



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN**

**Inquérito Civil 074.2018.000099**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 17 da Lei n.º 8.429/92; art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 8.625/93 e art. 62, inciso I da Lei Complementar n.º 141/96, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na notícia de fato 074.2017.000434, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de

**PAULO DE TARSO BEZERRA**, brasileiro, casado, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN e servidor do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA-RN, CPF n.º 271.703.904-00, RG 510.254/RN, com endereço na Av. dos Caiapós, 121, ap. 401, Pitimbú, Natal/RN e na Av. 27 de Outubro, 336, em frente ao Material de Construção Oliveira, Centro, Santana do Matos/RN, pelos motivos fáticos e de direito que passa a expor:

## **I - DOS FATOS**

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca

de Santana do Matos, instaurou, de ofício, o inquérito civil nº 074.2018.000099, com a finalidade de verificar acúmulo ilícito e remunerado do mandato de vereador e cargo de assistente técnico do IDEMA, por parte do demandado PAULO DE TARSO BEZERRA.

Analisando os documentos do referido procedimento preparatório, verificou-se que o senhor PAULO DE TARSO BEZERRA foi eleito Vereador deste município, no último pleito, passando a exercer a Presidência do Poder Legislativo desde o início do mandato, ou seja, em janeiro de 2017.

Ocorre que o mesmo é servidor do quadro efetivo do IDEMA desde o ano de 1981, ocupando cargo de assistente de serviços técnicos e administrativos, lotado atualmente no Núcleo de Unidade de Conservação – NUC, situado na Avenida Nascimento de Castro, 2127, Lagoa Nova, Natal/RN.

Tal cargo público tem carga horária de quarenta horas semanais, porém com expediente “corrido” entre segundas e sextas-feiras, de 08h às 14h, conforme informado pela senhora ISALÚCIA BARROS CAVALCANTI MAIA, Coordenadora do Núcleo de Unidades de Conservação do IDEMA (fl. 139).

Já conforme documentação encaminhada pelo Diretor Geral do citado Instituto, o senhor PAULO DE TARSO gozou licenças prêmio por assiduidade, no período compreendido entre 06/02/2017 a 05/06/2017 e 09/10/2017 a 07/11/2017, bem como férias de trinta dias, entre os dias 01/08/2017 a 30/08/2017, 01/09/2017 a 30/09/2017 e 02/01/2018 a 31/01/2018 (docs. de fls. 24-35).

Em 25/05/2018, o senhor PAULO DE TARSO recebeu, pessoalmente, documento do Ministério Público (fls. 91-95), no qual foi recomendado expressamente que o mesmo solicitasse seu afastamento do cargo de assistente técnico e administrativo do IDEMA, optando por uma das remunerações, tendo o requerido preferido continuar acumulando ilicitamente o mesmo e o mandato de Vereador, exercendo ainda a Presidência da Câmara, demonstrando, de forma indubitável, o dolo na prática do ilícito.

Dessa forma, ignorando a recomendação do Ministério Público, a legislação vigente, os princípios que regem a Administração Pública, expressos na Constituição Federal, o demandado manteve-se no exercício ilícito e cumulativo de mandato e cargo público, com

recebimento de dois vencimentos de natureza pública, causando prejuízo ao erário, razão pela qual se busca a correção de tais ilegalidades e a responsabilização do seu causador.

## II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade deste Órgão Ministerial para aforar a presente demanda judicial inicialmente deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, expressamente, ser o Ministério Público legitimado para a proposição de inquéritos civis e ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Público, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção do patrimônio público.

Noutro quadrante, a Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), em obséquio ao comando constitucional já comentado e à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, também legitima o *Parquet*, em seus artigos 62, inciso I, e 67, inciso IV, alínea *d*, a manejar a ação civil pública na defesa do patrimônio público.

Ainda no âmbito legal, a Lei n.º 8.429/92, diploma que regulamentou a disposição constitucional inserta no § 4º do art. 37 da Carta Política de 1988, dispõe, em seu art. 17, *caput*, que “a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada”.

Por derradeiro, no campo doutrinário, muitos são os autores que advogam a legitimidade do Ministério Público para pleitear a defesa judicial do patrimônio público. Dentre estes merecem destaque aqui Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, que asseveram que “a legitimação do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social decorre da CF 129, III, de sorte que não pode a lei infraconstitucional nem a CE(Constituição Estadual) retirar do *Parquet* essa legitimação”.<sup>1</sup>

---

1 NERY JR., Nelson e Rosa. Código de Processo Civil e legislação processual extravagante em vigor, São Paulo, Revista do Tribunais, 1996, p. 1406.

Assim, de conformidade com as considerações acima tecidas, devidamente estabelecida está a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para promoção da presente medida judicial, visando à proteção do patrimônio público.

**III – ACÚMULO REMUNERADO DE MANDATO DE VEREADOR E CARGO PÚBLICO PELO DEMANDADO. FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DEDICAÇÃO INTEGRAL. EVIDENTE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL Nº 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍTICO. ATOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A Constituição Federal, em seu artigo 38, III, dispõe:

*Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

...

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;...”*

Já no art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, determina a vedação do acúmulo remunerado de cargos públicos, excetuando apenas três situações:

*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

...

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico;*

Portanto, a teor, do inciso XVII, do art. 37 da CF, a proibição de acumular remuneradamente dois cargos públicos se estende a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, estendendo-se tal vedação para servidor público investido no mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horários, por força do art. 38 da CF.

Assim, a regra no ordenamento jurídico pátrio é a proibição do acúmulo remunerado de cargo público e mandato de vereador, inexistindo compatibilidade de horários, como não poderia ser diferente.

Pois bem. No caso em tela, o demandado, Senhor PAULO DE TARSO BEZERRA, acumulou ilegalmente, desde o dia 1º de janeiro de 2017 até o dia de hoje, as remunerações do cargo de assistente técnico de serviços administrativos do IDEMA e de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN.

Vê-se, à clarividência, que a cumulação de tais remunerações pelo demandado afronta as disposições constitucionais acima transcritas, já que, há evidente incompatibilidade de horários.

Ora, o demandado é Presidente do Poder Legislativo de Santana do Matos, sendo, portanto, ordenador de despesas, com função que demanda dedicação integral (exclusiva), presença diária na Câmara, sendo responsável por praticar todos os atos administrativos inerentes a um Chefe de Poder, o que pode se notar de uma simples análise do regimento interno da Câmara Municipal, notadamente dos arts. 16 a 18, onde estão enumeradas as diversas funções do Presidente da Câmara Santanense (fls. 151-238).

Apenas, por este motivo, já não poderia receber cumulativamente vencimentos de outro cargo público e de vereador. Contudo, no presente caso, a afronta aos dispositivos constitucionais é ainda mais evidente.

Isso porque o requerido está lotado na Capital do Estado, com expediente diário e carga horária de quarenta horas semanais. Precisa, ainda, estar presente em Santana do Matos, o que faz, efetivamente, a partir das quartas-feiras, como evidenciado pelas testemunhas ouvidas, servidoras da Câmara, e Vereadores (mídia anexada aos autos).

Evidentemente, também precisa participar de atos praticados como representante da Câmara, no próprio recinto da casa legislativa, como em outros locais e até outros municípios.

**Com efeito, em uma simples e rápida busca realizada, na data de hoje, em um único veículo de comunicação ([www.fdamiaonoticias.blogspot.com](http://www.fdamiaonoticias.blogspot.com)), nota-se que o demandado, efetivamente, esteve em Santana do Matos, Currais Novos, Jucurutu e outros órgãos e empresas localizadas na Capital, durante seu horário de expediente como servidor do IDEMA, inúmeras vezes, participando de eventos importantes, como audiências públicas, manifestação contra o fechamento de agência bancária (por ele mesmo convocada para horário que não poderia estar em outro local), inauguração do “Café Cidadão”, festas, reuniões, chegando até a compor uma comissão julgadora inusitada para escolha do “bebê estrela 2017” (docs. de fls. 242 -307 - que também acompanham separadamente dos autos do IC esta peça, estando devidamente grifados para melhor visualização).**

Além disso, precisa “tocar” a administração da Câmara, efetuando pagamentos, expedindo ofícios, enfim, praticando estes e todos os demais atos que qualquer chefe de Poder e ordenador de despesas pratica diariamente.

Observe-se, ainda, que uma possível condição de o servidor se encontrar cedido (ou tentar tal cessão) ou em disponibilidade para prestação de serviços em outra entidade da Administração é irrelevante para o deslinde do efeito, tendo em vista que deve ser considerado apenas a sua situação de servidor efetivo, conforme declara, de forma unânime, doutrina e jurisprudência.

Também irrelevante os afastamentos do demandado para gozo de férias e licenças prêmio, os quais não alteram sua situação de acumulação ilícita de vencimentos, ainda mais quando vários períodos não estão cobertos por estes afastamentos.

Desse modo, houve o enriquecimento indevido do Senhor PAULO DE TARSO BEZERRA, pois percebeu irregularmente duas remunerações públicas mensais, quando só poderia receber uma, já que impossível cumulá-las, diante da vedação constitucional, no exercício de função que demanda dedicação integral e, principalmente, da absurdamente nítida incompatibilidade de horários.

Conseqüentemente, evidencia-se a lesão ao erário público, posto que, diante do acúmulo ilegal de duas remunerações públicas, sofreu os cofres públicos prejuízo nos exatos termos e valores da percepção indevida da remuneração.

Dessa forma, a conduta deste agente público em epígrafe se cinge aos dispositivos constantes nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, nestes termos:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...);*

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*(...).*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...).*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*(...).*

O requerido, ao apresentar suas alegações, por escrito e oralmente, não negou o acúmulo indevido de remunerações. Propugnou apenas pela legalidade da sua conduta, sustentando, em síntese, sem qualquer convicção, que existe compatibilidade de horários e que exerce as duas funções.

Ora, malgrado o requerido tenha, em tese, efetivamente exercido suas funções em ambos cargos públicos, o que não ocorreu e será devidamente esclarecido em outro procedimento, tal fato é irrelevante para configuração da ilegalidade da conduta do demandado tratada nesta petição, pois a vedação constitucional é expressa e não há qualquer ressalva na Carta Magna que o beneficie.

Também não é possível prosperar entendimento sempre levantado por réus em ações civis públicas pela prática de atos de improbidade de que a Administração Pública restou beneficiada com o trabalho do demandado.

Ora, não é possível a mitigação da norma constitucional, a duplicidade ilegal de pagamento sem que houvesse ao menos a compatibilidade das jornadas de trabalho, considerando ser uma de dedicação exclusiva e outra de quarenta horas semanais, com prova veiculada pela imprensa de que o acusado necessitava e esteve em lugares diversos do seu local de trabalho no IDEMA, no momento do expediente, exatamente porque precisava cumprir a função de Presidente do Legislativo.

Ademais, o exercício concomitante das funções em municípios diversos e distantes, com trabalho diário, sendo uma das funções de chefe de poder, é impressionantemente inviável, estando comprovado nos autos que o demandado necessita estar em dois locais ao mesmo tempo para cumprir suas funções, o que, evidentemente, é fisicamente impossível.

**Ressalte-se, ainda, que é ilegal possível substituição do Presidente da Câmara pelo Vice, quando o primeiro se afasta do local de trabalho para ocupar ilícitamente cargo público, com o único objetivo de continuar recebendo ilegalmente vencimentos públicos, sendo tais substituições (comprovadas pelas declarações dos vereadores “Naldinho”, “Mago de Miro” e do Vice-Presidente da Câmara, Antônio Corcino, além de vários servidores do Legislativo e do próprio demandado – vídeos anexados aos autos) mais uma prova da completa incompatibilidade de horários e dos descarados atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido.**



Registre-se, uma vez mais, que o dolo do senhor PAULO DE TARSO BEZERRA é também evidente, já que sabedor da incompatibilidade de horários, *tanto que permaneceu de 1º de fevereiro de 2018 a 1º de abril do mesmo ano sem comparecer ao IDEMA, conforme se depreende da informação emitida pelo próprio Instituto em questão (fl. 128), só retornado ao exercício das funções de assistente técnico após a instituição de ponto, fato que será verificado em outro procedimento.*

*Ora, a incompatibilidade de horários é tão evidente, que o demandado simplesmente deixou de trabalhar, pois não era e não é possível exercer as duas funções ao mesmo tempo, não possuindo o senhor PAULO DE TARSO o dom da ubiquidade.*

*Como se não bastasse, a integral intenção de PAULO DE TARSO BEZERRA de praticar atos de improbidade administrativa, que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos preceitos fundantes da Administração Pública, está ainda mais comprovada, pois o mesmo recebeu recomendação do Ministério Público para providenciar seu afastamento do cargo público e optar por uma das remunerações, respondendo que não o faria, conforme ofício 001/2018, da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN (fl. 86), subscrito pelo próprio acusado.*

Dessa forma, torna-se irrefutável, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expendidos, a prática de atos de improbidade administrativa.

Frise, ainda, que, verificada a ocorrência de improbidade administrativa, de rigor a condenação do demandado. A conduta inconstitucional do requerido se enquadra aos tipos descritos nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92. As penas correlatas são encontradas no artigo 12 do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 12.210/2009:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando*

*houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

Neste quadrante, imperioso observar que o valor do enriquecimento ilícito corresponde à quantia percebida ilegalmente pelo requerido em face à acumulação irregular de vencimentos.

**Considerando a menor remuneração, qual seja a de assistente técnico administrativo do IDEMA, tem-se que o demandado recebeu ilicitamente R\$ 86.995,44 (valor correspondente aos salários de janeiro de 2017 a maio de 2018 – docs. de fls. 56-70, 148-149), que deverá ser acrescido do que ainda for recebido como pagamento dos salários de junho de 2018 e outros posteriores, antes que seja estancada tal sangria por ordem judicial mediante o**

atendimento do pedido descrito no tópico abaixo, mais correção monetária e juros.

#### IV- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A busca pela efetividade tem sido tema muito estudado pelos processualistas. No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído por meio da Lei nº 13.105/2015 (artigo 1045, do CPC<sup>2</sup>).

Com a inserção no direito positivo de diversos dispositivos, a legislação pátria armou os juízes de poderes muito amplos destinados a combater a resistência do obrigado a cumprir as decisões judiciais, restando mitigada a regra de que a competência se exaure com a publicação da sentença de mérito (art. 494 do Novo Código de Processo Civil). Diante das ferramentas que lhe foram conferidas para atingir o resultado prático a que visa o direito, *“o juiz deverá determinar todas as medidas legais adequadas ao seu alcance, inclusive, se necessário, a modificação do mundo fático, por ato próprio e de seus auxiliares, para conformá-lo ao comando emergente da sentença”*.<sup>3</sup>

Comentando a recente mudança sobre a antecipação de tutela trazida pela Lei 13.105/15, o ilustre doutrinador MONTENEGRO FILHO (2015, pag. 215) assim pontua:

O legislador infraconstitucional responsável pela elaboração do novo CPC preferiu optar pela adoção de outra técnica: apenas a tutela de urgência (que substitui a cautelar) exige a demonstração de que o autor se encontra em situação de risco, caracterizando o *periculum in mora*, e que, por isso, necessita de uma resposta jurisdicional rápida.

O Código Processual Civil brasileiro enfatiza a possibilidade da tutela de urgência para salvaguardar o direito pleiteado. É assim os dizeres dos artigos 294, parágrafo único e 300, § 1º do CPC:

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência**, cautelar ou **antecipada**, pode ser concedida **em caráter antecedente** ou incidental.

---

2 Artigo 1045 do CPC: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”

3 WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor : comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, nota 2 ao art. 84, p. 524.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública: *“Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

Com efeito, na conformidade do dispositivo transcrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida se encontram caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, que vem a ser “a plausibilidade do direito substancial invocado” e do *periculum in mora*, configurado em um “dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”.<sup>4</sup>

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos acostados à petição inicial (no caso, cópia do inquérito civil, procedimento que tramitou nesta Instituição, além de notícias veiculadas pela imprensa).

Como já fartamente narrado e demonstrado, o demandado recebe duas remunerações públicas, mensalmente, desde janeiro de 2017, exercendo função de Presidente da Câmara Municipal de Santana do Matos/RN, de dedicação integral, cumulando com cargo público de assistente técnico administrativo do IDEMA.

***A incompatibilidade de horários está evidente não só pelas funções exercidas, como pelas provas produzidas, tendo o demandado que estar longe do seu local de trabalho na capital do Estado (IDEMA) diversas vezes, tanto que participou de inúmeros compromissos como Presidente da Câmara no horário do expediente relativo ao cargo técnico que ocupa (conforme postagens do blog fdamiao notícias já citadas), constando também várias declarações de testemunhas já citadas, as quais indicam que o acusado comparece à Câmara todas as semanas em detrimento do seu trabalho no IDEMA.***

---

<sup>4</sup> In THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. PROCESSO CAUTELAR, Ed. Universitária, São Paulo: 1976, pág. 73.

*Além disso, como também já dito e comprovado, PAULO DE TARSO BEZERRA permaneceu dois meses simplesmente sem comparecer ao IDEMA, cumprindo suas funções como Presidente da Câmara, na provável prática de outros atos de improbidade administrativa de recebimento de salários sem a sua contraprestação, simplesmente porque não é possível ao mesmo exercer as duas funções conjuntamente.*

A vedação para o acúmulo de tais remunerações é prevista na Constituição Federal, como já amplamente demonstrado, não havendo qualquer mitigação, de natureza jurídica ou fática, que favoreça o demandado.

Quanto ao risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), outro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na presente ação, resta igualmente demonstrado, uma vez que recebimento indevido de remunerações causa prejuízo evidente à Administração Pública, que só é majorado com a manutenção do quadro atual, posto que tal ilícito ocorre mensalmente.

Ora, imprescindível estancar a ilegalidade flagrantemente praticada, com o recebimento ilícito e cumulativo de remunerações públicas, em evidente desrespeito à Constituição Federal, sob pena de se permitir o pagamento indevido mês a mês de vencimentos ao acusado, que causa, também mensalmente, dano ao erário em valor correspondente ao seu enriquecimento ilícito.

Assim, ante a relevância do fundamento da demanda e presentes os elementos autorizadores da concessão de medida de urgência, não é possível o aguardo da sentença final para o cumprimento da obrigação resultante da Constituição Federal, sob pena de irreparabilidade do prejuízo causado, sendo imprescindível a concessão de tutela antecipada ao presente caso.

Frise-se, ainda, que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos de uma decisão. Já o contrário é plenamente visto, ou seja, não sendo concedida a tutela urgentemente, poderá ser tardia e ineficaz uma decisão posterior, fulminando o direito da parte interessada de uma forma irreversível, com a entrega ilícita de remuneração mensal ao senhor PAULO DE

TARSO BEZERRA.

## IX – DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Santana do Matos-RN, com arrimo nas argumentações acima descritas, requer:

1) a concessão da tutela de urgência, *inaudita et altera pars*, determinando o afastamento do senhor **PAULO DE TARSO BEZERRA** das funções inerentes ao cargo de assistente de serviços técnicos e administrativos do IDEMA, bem como imediata suspensão do pagamento dos vencimentos ao demandado, referentes ao mesmo cargo;

2) a notificação do demandados para, querendo, no prazo legal, ofertar manifestação por escrito, conforme o disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

3) que seja recebida a petição inicial e determinada a citação do requerido, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão e revelia;

4) a citação do Município de Santana do Matos/RN, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 08110439/0001-89, com sede na Rua Manoel Américo de Carvalho, 56, Centro, - Santana do Matos/RN, CEP 59.520-000, com endereço eletrônico [pmsm@santanadomatos.rn.gov.br](mailto:pmsm@santanadomatos.rn.gov.br), representado na forma do artigo 75, III do Novo Código de Processo Civil, pela Prefeito JOSÉ EDVALDO GUIMARÃES JÚNIOR, para ara assumir a posição processual que lhe aprouver, consoante permite o art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;

5) a citação do Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, Autarquia Estadual, com sede na Av. Alexandrino de Alencar, 1701, Tirol, Natal/RN, CNPJ 08.242.166/0001-26, representado pelo seu Diretor Geral, Dr. RONDINELLI SILVA OLIVEIRA;

6) o julgamento procedente do pedido, determinando o afastamento do senhor **PAULO DE TARSO BEZERRA** das funções inerentes ao cargo de assistente de serviços técnicos e administrativos do IDEMA, bem como a suspensão do pagamento dos vencimentos ao demandado, referentes ao mesmo cargo;

7) o julgamento procedente do pedido, condenando **PAULO DE TARSO BEZERRA** nas sanções do art. 12, I, da lei 8.429/92. Caso entenda não estar configurado o enriquecimento ilícito, o que não acredita o Ministério Público, a condenação do demandado nas sanções do art. 12, II, da lei 8.429/92. Caso entenda inexistir também lesão ao erário, a condenação do requerido nas sanções do art. 12, III, da lei 8.429/92;

6) a condenação do demandado ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais;

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente pelo depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, e juntada de documentos.

Ação isenta de custas e emolumentos, não obstante, atribui-se à causa o valor de R\$ 86.995,44 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Nestes termos, espera deferimento.

Santana do Matos/RN, 04 de julho de 2018.

**ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**